



Decisão em Protocolo 00198/2020-8

Protocolo(s): 06994/2020-2

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Descrição complementar: Indeferimento

Criação: 23/06/2020 13:30

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Interessado(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO -
CNPJ: 27.557.305/0001-55

Procurador(es): GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS (OAB: 23203-ES)

I RELATÓRIO

Trata-se do Ofício GP Nº 208, por meio do qual a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo (OAB/ES), por seu presidente José Carlos Rizk Filho e sua procuradora Genáina Ferreira de Vasconcellos, informa sobre o recebimento de reclamações de advogados com relação ao teor da Resolução TC 339, de 26 de maio de 2020 que instituiu, no âmbito deste Tribunal de Contas, as sessões virtuais para apreciação e julgamento de processos (Petição Intercorrente 00401/2020-1 – peça 1).

Embora reconheça que o objetivo da norma é agilizar a realização dos trabalhos administrativos, a entidade aduz que as disposições nele contidas violariam o livre exercício profissional dos advogados, prerrogativa insculpida no art. 7º, inciso I¹, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), ao determinar que o advogado encaminhe vídeo com a sustentação oral gravada e assim impedir que interaja com os membros da Corte, que suscite questão de ordem ou que esclareça eventual dúvida dos julgadores.

¹ Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Acrescenta que o inciso X² do art. 7º, da Lei 8.906/1994 permite ao advogado suscitar questão de ordem em qualquer juízo ou tribunal, o que teria sido desconsiderado pela Resolução TC 339/2020, tendo em vista a impossibilidade de participação do advogado na sessão de julgamento virtual.

Entende, ainda, que prejudicar a sustentação oral pelo advogado é ameaçar o pleno direito de defesa protegido pelo art. 133³, da Constituição Federal, nos termos do qual está prevista a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e reconhecida a alta relevância da função desempenhada por esse profissional, sendo inconcebível a determinação de encaminhamento de arquivo de vídeo contendo a gravação da sustentação oral.

Além disso, salienta que a regulamentação estende a hipótese de sustentação oral por vídeo a processos incluídos em sessão presencial, a critério do relator, o que, segundo alega, impossibilitaria à parte que fizesse suas sustentações de forma presencial (art. 16).

Alega que inexistente hierarquia entre advogados e membros do Poder Judiciário, assim como em relação a julgadores de tribunais de contas e a membros do Ministério Público de Contas, de modo que, a oposição manifestada pela parte, por intermédio de seu advogado, deve ser suficiente a excluir o processo automaticamente da pauta da sessão virtual, tal como ocorre quando a oposição é suscitada por conselheiros e por representantes do *Parquet* de Contas.

Por essas razões, além de defender a revogação do art. 11⁴, da Resolução TC 339/2020, a OAB/ES requer que:

² Art. 7º [...]

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

³ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁴ Art. 11. A petição de sustentação oral poderá ser protocolizada a partir da data da inclusão do processo em pauta, observado o intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da protocolização e o início da sessão virtual, devendo estar obrigatoriamente acompanhada de arquivo de áudio ou de vídeo contendo as razões defendidas pela parte ou por seu procurador, sob pena de preclusão.

§ 1º. O arquivo de áudio ou de vídeo contendo a sustentação oral será gravado em formato definido em ato normativo próprio e terá a duração máxima de 15 (quinze) minutos, em atendimento ao disposto no art. 327, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

[...] (i) nos casos em que houver pedido de sustentação oral, o processo seja automaticamente excluído da pauta de julgamentos da sessão virtual, devendo ser analisado em sessão presencial, possibilitando a participação do advogado no ato e (ii) quando houver oposição da parte, por intermédio de seu advogado, ao julgamento do processo em sessão virtual, o feito seja automaticamente excluído da pauta da sessão virtual, assim como ocorre quando a oposição é suscitada por Desembargadores e Representantes do Ministério Público.

[...]

II FUNDAMENTOS

II.1 CONTEXTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre registrar que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) o poder regulamentar, podendo, para tanto, expedir atos e normativos sobre matérias de sua atribuição. É o que consta expressamente do art. 3º⁵, da Lei Orgânica desta Corte, aprovada pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

Ao exercer tal poder, este Tribunal de Contas, que é dotado de autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, o faz respeitando os limites de sua jurisdição, que é própria e privativa em todo o território estadual e que abrange as pessoas e as matérias sujeitas à sua competência, como disposto na LC 621/2012⁶.

E foi no exercício dessas competências e, ainda, nos termos preceituados pelos artigos 9º, 10, 61 e 69, de sua Lei Orgânica, que este Tribunal disciplinou o funcionamento do Plenário e das Câmaras, assim como a formação, a instrução, a tramitação, a apreciação, o julgamento e a extinção de processos em seu

§ 2º. Na mesma ocasião da apresentação de petição de sustentação oral, a parte poderá juntar documento novo, observado o disposto no art. 328, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno.

⁵ Art. 3º. Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

⁶ art. 4º. O Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

[...]

Art. 6º. Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, compondo-se de sete Conselheiros e quadro próprio de pessoal.

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2012, assegurando às partes a produção de sustentação oral⁷.

Vê-se, portanto, que, apoiado nessas premissas, o TCEES regulamentou em seu Regimento Interno – alterado pela Emenda Regimental 12, de 26 de maio de 2020 – a realização de sessões presenciais (a realizar-se na sede ou por videoconferência) e virtuais (a ocorrer em ambiente virtual)⁸.

Demonstra-se, assim, que a Resolução TC 339/2020, objeto de questionamento neste expediente, encontra fundamento de validade nesse sistema de normas, especificamente na parte final do § 1º do art. 60, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES), que condiciona a realização de sessão virtual para julgamento não presencial e não simultâneo (assíncrono) de processos à regulamentação por ato normativo próprio (vide nota de rodapé nº 8).

II.2 CONTEXTO FÁTICO

Reafirmadas estas premissas, vale também ressaltar que a missão desta Corte de Contas é gerar benefícios à sociedade, por meio do controle externo da Administração Pública e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos,

⁷ Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas, órgão máximo de deliberação, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei Complementar e no Regimento Interno.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos, com a composição, jurisdição, competência e funcionamento que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário definida em lei.

[...]

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

§ 1º As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos novos.

[...]

Art. 69. O Tribunal de Contas disporá, em seu Regimento Interno, sobre a formação, tramitação, devolução à origem, extinção, suspensão e ordem dos processos, respectivos procedimentos e prazos, inclusive quanto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que concerne ao controle externo.

⁸ Art. 60. As sessões serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

§ 1º. A apreciação e o julgamento pelo Plenário, Câmaras e pelo Conselho Superior de Administração poderão ocorrer pela sessão presencial, pela reunião simultânea de seus membros, na sala do Plenário ou por videoconferência, na forma deste Regimento, ou em sessão virtual para julgamento assíncrono de processos em sistema informatizado, conforme dispuser ato normativo próprio.

§ 2º. A realização de sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência dar-se-á por juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mediante a convocação do Presidente do Colegiado.

estando em consonância com seus objetivos estratégicos exercer o controle externo com excelência e celeridade, assim como aprimorar e intensificar o uso da tecnologia da informação, conforme consta do Plano Estratégico 2016/2020 do TCEES⁹.

Além disso, o TCEES tem uma severa política de redução de estoques e de prazos processuais, inaugurada em 2017 a partir do advento da Resolução TC 300, de 29 de novembro de 2016 que vem se concretizando com excelência e celeridade, conforme orientado no citado planejamento.

Alinhado a tais preceitos, o TCEES exerce suas atividades essencialmente por meio da tramitação e da instrução de protocolos e de processos em meio eletrônico, conforme disciplina inicialmente dada pela Instrução Normativa TC 35, de 15 de dezembro de 2015 e atualmente regradada pela Instrução Normativa TC 61, de 26 de maio de 2020 e pela Portaria Normativa TC 67, de 27 de maio de 2020.

Além disso, esta Corte definiu a classificação de processos na Resolução TC 326, de 26 de março de 2019 e nas Portarias Normativas TC 67/2016, 19/2016 e 53/2019, procedendo, nos últimos anos, à conversão do formato físico para o eletrônico dos processos administrativos e de controle externo em trâmite nesta Casa, o que vem sendo criteriosamente observado.

Assim, sem olvidar da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e de qualquer outra garantia que assegure o devido processo legal, o TCEES regulamentou a adoção, a tramitação e o julgamento de processos em meio eletrônico e o faz com ampla publicidade e divulgação nos meios oficiais, sempre observando uma antecedência mínima que transmita segurança jurídica e previsibilidade às partes, aos jurisdicionados e ao público em geral, preocupando-se, ainda, com a constante atualização de seus normativos e das ferramentas que adota.

E foi com base nessas premissas e competências que a discussão em torno da possibilidade de adoção de sessões virtuais para julgamento de processos já vinha tomando corpo no âmbito deste Tribunal, até por não ser algo inédito em outros

⁹ Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/portal-da-transparencia/o-tribunal/planejamento-estrategico/plano-estrategico-institucional/>

tribunais, tendo sido impulsionada pela crise desencadeada pela pandemia de Covid-19.

Em razão disso, em 13/04/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) a Portaria Normativa TC 53, de 8 de abril de 2020, na qual se designou a Comissão Técnica responsável pela execução dos atos necessários ao desenvolvimento, à regulamentação e à implantação de sessões virtuais no âmbito deste Tribunal, composta por servidores atuantes nas áreas afetas ao objetivo proposto, de modo a conhecer os diferentes pontos de vista e a assegurar a necessária representatividade das unidades diretamente envolvidas.

Tal Comissão foi responsável pela definição de ritos, formas e prazos para a realização das sessões virtuais e pela elaboração dos respectivos normativos, viabilizando dessa forma que a apreciação e o julgamento de processos administrativos e de controle externo pelos Colegiados do TCEES pudesse ser incrementada com a implantação desse modelo.

II.3 DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA PERANTE O TCEES

Delineado o contexto fático e jurídico no qual foram instituídas as sessões virtuais no âmbito do TCEES, cabe mencionar que o regime jurídico aplicável aos tribunais de contas tem estatura constitucional, traçada originariamente pelos artigos 70 a 75, da Constituição Federal e, no caso do TCEES, reproduzido, por simetria, nos mesmos artigos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

E é nesse ambiente, que o art. 73, da Constituição Federal aproxima a atuação de controle externo a cargo dos tribunais de contas da atividade jurisdicional, ao assegurar-lhes, em sua parte final, o exercício de atribuições análogas às outorgadas aos órgãos do Poder Judiciário¹⁰.

¹⁰ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal (STF) referiu-se às funções de controle exercida pelo Tribunal de Contas como sendo de “colorido quase-jurisdicional” (MS 23.550/DF).

Não obstante o *status* quase-jurisdicional de que estão imbuídos os tribunais de contas e em que pese a indispensabilidade do advogado como função essencial à Justiça, assim reconhecida pelo art. 133, da CF e art. 2º, da Lei 8.906/1994, a capacidade postulatória perante os tribunais de contas não é atividade privativa de advogados e isso está explícito no art. 1º¹¹, do próprio Estatuto da Ordem.

Embora esse não seja o cerne da discussão iniciada pela OAB/ES, é esclarecedor trazer à baila a realidade com a qual o TCEES se depara em sua rotina diária de fiscalizar, controlar, orientar e julgar atos, fatos, contratos, contas e a gestão de centenas de jurisdicionados e de seus agentes, no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios deste Estado.

Trata-se de avaliar a questão sob o prisma de todas as partes que aqui militam, que perante este Tribunal recorrem e que são por esta Corte demandas, não apenas sob a ótica dos advogados ora representados, mas também das pessoas leigas e desassistidas para as quais o exercício da ampla defesa e do contraditório impõe um

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

¹¹ Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

custo não apenas financeiro, mas de oportunidade, de disponibilidade de tempo, de deslocamento e, por que não dizer, decorrente muitas vezes da falta de aptidão para a oratória e, que por todas essas razões, deixam de produzir sustentação oral.

Foi pensando também nesse público, que é majoritário e milita em causa própria, sem defesa especializada¹², que este Tribunal buscou prover uma maior oferta de meios de provas e de defesa e expandiu as possibilidades de documentos e formas de manifestação aqui aceitos, tanto em papel, como em mídia digital, por protocolo diretamente apresentado na sede ou encaminhado via *internet*, ampliando-se o rol antes previsto para passar a admitir, não apenas os arquivos de vídeo a que se ateve a OAB/ES, mas também de áudio, de planilhas e de desenho (Portaria Normativa TC 67/2020).

É oportuno ajustar o tema sob tal enfoque, a partir do ponto de vista da maior parte da clientela desta Corte e que certamente será beneficiada pelos avanços, pois a partir de então contará com a oportunidade de preparar sua sustentação oral com antecedência e tranquilidade, sabedora de que registrará suas razões oralmente e as enviará por arquivo de áudio ou de vídeo, sem os ônus ou os custos dos quais falei acima, e inclusive podendo contar com a possibilidade de ensaiar, repetir e conferir o resultado antes de submetê-las ao Colegiado.

Vale lembrar que muitas dessas pessoas são residentes no interior do Estado e estão a centenas de quilômetros da nossa sede. Aliás, não se deve olvidar também a possibilidade de que esta mesma conjuntura seja realidade até mesma para alguma parcela de causídicos integrantes da advocacia capixaba, o que igualmente deve ser sopesado.

Deve haver caso inclusive daqueles que, mesmo diante da possibilidade de realizar sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, não poderia ou teria

¹² A presença de advogados se constata, em média, em 5% (cinco por cento) dos processos em trâmite no TCEES. Se forem desconsiderados os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, essa proporção atinge pouco mais de 30% (trinta por cento), como demonstrado no seguinte quadro:

| Processos em Trâmite no TCEES (incluídos apensos) | | Processos em Trâmite no TCEES (excluídos apensos) | |
|--|---------------------------------------|--|---------------------------------------|
| Total | Com Advogado | Total | Com Advogado |
| 33.139 | 1.728 (5,21%) | 18.902 | 1.063 (5,62%) |
| Excluídos Atos sujeitos a registro | Excluídos Atos sujeitos a registro | Excluídos Atos sujeitos a registro | Excluídos Atos sujeitos a registro |
| 4.930 | 1.704 (34,56%) | 3.450 | 1.041 (30,17%) |

dificuldade em exercer tal faculdade pelo simples fato de não ter à sua disposição a estrutura para o deslocamento ou os recursos tecnológicos necessários ou mesmo o ambiente adequado que a tarefa exige, assumindo o risco de, ao fazê-la, não ter êxito ou de sequer encerrá-la.

Também por essas razões e por dialogar com um público externo que é heterogêneo e vivencia realidades diversas, coube ao TCEES apropriar-se dessas ferramentas tecnológicas que, sendo mais viáveis, acessíveis e democráticas, desburocratizam e desoneram a Administração Pública e sua clientela, ampliando as oportunidades de defesa e de acesso ao TCEES.

Portanto, aproveito para ampliar o debate por entender que deve ser melhor aprofundado, não apenas sob a ótica da entidade signatária, mas de todo o público externo do TCEES, o qual se insere em uma condição que faz extrapolar a questão colocada nesta oportunidade.

Logo, o que se deve ter em mente é que a regulamentação que ora se confronta tem o escopo e o espectro muito mais amplos, que ultrapassam a ótica trazida na petição em exame e devem ser ponderados.

Foi com esse foco, portanto, que a regulamentação inaugurada¹³ para, a semelhança do que já existe em outros tribunais a exemplo do que há muito já é praticado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), salvaguardar às partes segurança jurídica e previsibilidade, tendo fixado um período de *vacatio legis* que distanciou em cerca de um mês a realização da primeira sessão virtual (25/06/2020) da publicação da norma reguladora (26/05/2020), respeitando-se ainda o indispensável prazo para prévia publicação da primeira pauta de sessão virtual (15/06/2020).

E esse período foi essencial para que houvesse a necessária divulgação, antes que se realizasse a primeira sessão virtual, possibilitando inclusive que o modelo fosse apresentado por este Tribunal a 2 (duas) entidades de grande representatividade e

¹³ Além da Resolução TC 339/2020, promulgaram-se a IN TC 61/2020 e Portaria Normativa TC 67/2020.

forte atuação perante o TCEES: a Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (Amunes) e a própria OAB/ES¹⁴, ora peticionante.

II.4 DA ALEGADA RESTRIÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Feita a contextualização, prestados os esclarecimentos pertinentes à capacidade postulatória perante o TCEES e considerando que há uma gama de agentes e de partes que, em geral, será beneficiada a partir da aceitação de sustentação oral mediante o envio de arquivos de áudio e de vídeo, resta abordar o que foi suscitado pela OAB/ES.

Alega-se, em suma, que a imposição desse formato teria ignorado o disposto no inciso X¹⁵ do art. 7º, do Estatuto da Ordem, ao impossibilitar que o advogado suscite questão de ordem ou participe da sessão de julgamento virtual.

A esse respeito, devo ponderar sobre dois aspectos. O primeiro é que, ao contrário do que se afirma, o modelo observa e garante todas as prerrogativas da advocacia, pois, ainda que a sustentação oral seja realizada por meio de arquivo de áudio ou de vídeo, nada obsta que, nesta ocasião ou em qualquer outro momento processual, o advogado se dedique a esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações surgidas no curso da instrução processual e que possa influir no julgamento, bem como replique acusação ou censura que lhe forem feitas nos autos, nos termos assegurados pelo Estatuto da Ordem.

Além disso, quanto à participação pelo advogado na sessão virtual de julgamento em si, vale esclarecer que já está disponível para acesso do público externo o acompanhamento das sessões virtuais no portal do TCEES¹⁶, o que permite, a partir da mesma plataforma em que será realizado o julgamento, visualizar os processos

¹⁴ <https://www.tcees.tc.br/medida-sobre-numero-de-sessoes-permitido-maior-agilidade-com-menor-custo/>
<https://www.tcees.tc.br/jurisdicionados-e-advogados-recebem-orientacoes-sobre-sessoes-virtuais/>
<https://www.tcees.tc.br/tce-es-simplifica-regras-para-recebimento-de-arquivos-no-formato-eletronico/>
<https://www.tcees.tc.br/pauta-da-primeira-sessao-virtual-do-tce-es-e-publicada/>
<https://www.amunes.org.br/noticia/ler/1456/-/popup>
<https://www.amunes.org.br/uploads/documento/20200622103708-manual.pdf>

¹⁵ Art. 7º [...]

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

¹⁶ <https://www.tcees.tc.br/sessoes/pautas-atas-e-videos/>

incluídos em pauta e a íntegra dos votos e das sustentações orais produzidas, bem como acompanhados os eventos processuais que porventura ocorram, como adiamentos, retiradas de pauta, pedidos de vistas e o quórum de julgamento de cada processo.

Dito isso, talvez seja oportuno abordar que a data e o horário (de 00hs às 23h59min) definidos para a realização da sessão virtual referem-se ao julgamento propriamente dito. Logo, presumir-se-á “proferido” o voto do relator a partir do início da sessão de julgamento virtual, ou seja, à 00 (zero) hora do dia designado, quando será divulgado ao público externo o conteúdo do voto do relator e autorizado o início da votação pelos demais conselheiros.

Sendo assim, em se referindo a sessão virtual ao momento do julgamento em si, que é posterior à produção da sustentação oral (a ser encaminhada com antecedência mínima de até 1 dia útil) e à “prolação” do voto pelo relator, justifica-se a impossibilidade de participação direta do público externo neste momento – embora seja assegurado o acompanhamento –, o que não teria amparo inclusive em sede constitucional.

A esse respeito, vale recordar que o STF já reconheceu, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Estatuto da OAB, ao assegurar a prerrogativa de o advogado sustentar oralmente as razões após o voto do relator, como originariamente era previsto no art. 7º, IX (declarado inconstitucional), afrontava o devido processo legal e causava tumulto processual, ao estabelecer o contraditório diretamente com o julgador¹⁷.

Por isso e considerando que o ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional, entendeu o STF que deve ser regulado pelo regimento interno dos tribunais, com exclusão de interferência pelos demais Poderes (no caso o Legislativo), entendendo, assim, que a lei que eventualmente interferir nessa premissa viola a independência do Judiciário e conseqüentemente sua autonomia, razão pela qual o dispositivo.

¹⁷ ADI 1.105-7 e ADI 1.127-8.

Dito isso e resguardadas as peculiaridades de cada caso e de esfera de Poder e, ainda, voltando às alegações submetidas neste pleito, penso que não procede a afirmação de impossibilidade de participação na sessão de julgamento virtual, pois, apesar de não ser presencial nem simultânea, a participação do advogado e das partes em geral pode se dar nos termos regulamentados, assim como pode haver o acompanhamento do julgamento dos processos em sessão virtual, a partir do sítio eletrônico do TCEES, como já indicado acima (vide nota de rodapé nº 13).

Além disso, a OAB/ES suscita que, ao prejudicar a sustentação oral pelo advogado, este TCEES estaria ameaçando o pleno direito de defesa, protegido pelo art. 133¹⁸, da Constituição Federal e nos termos do qual está prevista a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e reconhecida a alta relevância da função desempenhada por esse profissional, sendo, por também essa razão, inconcebível a determinação de encaminhamento de arquivo de vídeo contendo a gravação da sustentação oral.

Como dito alhures, não se pretende aqui negar ou restringir a relevante função da advocacia, tampouco questionar sua indisponibilidade que é salvaguardada em termos expressos e inequívocos pela Constituição da República.

Entrementes, invocar de maneira genérica infundado cerceamento de defesa contraria a própria realidade e os motivos que impulsionaram esta Corte a adotar os instrumentos e as tecnologias contra as quais se insurge a entidade.

É sabido que esta Corte não inovou ao adotar o modelo de julgamento em sessão virtual, até porque tal alternativa atende ao princípio da instrumentalidade das formas e está indubitavelmente amparado pelo ordenamento jurídico pátrio que, sem maiores delongas, trata desta possibilidade pelo menos desde 2006, quando, foram promulgadas as Leis 11.280 e 11.419 e, inclusive alterado o art. 154, do Código de Processo Civil então vigente (atualmente revogado), prevendo a informatização dos processos judiciais e permitindo que todos os atos e termos do processo pudessem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

¹⁸ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Desde então, inúmeros órgãos do Poder Judiciário passaram a praticar o modelo, inclusive a própria Suprema Corte, que o fez inicialmente visando ao julgamento de casos de repercussão geral, já consagrados.

Atualmente, porém, o tema encontra guarida nos artigos 193 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), competindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sua regulamentação no âmbito do Poder Judiciário.

Pois bem. No uso de tais competências, o CNJ manifestou-se, ainda em 2015, sobre a aplicabilidade do art. 7º, X, do Estatuto da OAB em julgamentos sujeitos à sessão virtual e concluiu ser apropriado

[...] que o sistema eletrônico de julgamento permita ao advogado realizar manifestação (escrita ou oral/gravada), mesmo no curso do julgamento virtual, sempre que entender necessário, a fim de exercer o direito acima mencionado¹⁹.

Na ocasião (2015), o CNJ entendeu que a realização de sessões virtuais de julgamento já era uma realidade no Poder Judiciário e que, historicamente, o modelo buscava precipuamente o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo e o faz a partir do uso inteligente e racional da tecnologia da informação, inexistindo instrumento mais apropriado para aproximar o Judiciário do ideal de eficiência, com a necessária racionalização dos recursos orçamentários.

Portanto, concluiu, sob o prisma da legalidade, que as sessões eletrônicas ou virtuais de julgamentos colegiados estavam em conformidade com a legislação processual vigente, seja em razão do princípio da instrumentalidade das formas, seja porque o antigo CPC e a Lei 11.419/2006 há muito já autorizavam a realização de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico.

Vê-se, dessa maneira, que o tema não é recente, tampouco foi inaugurado por esta Corte de Contas. Pelo contrário, foi da experiência bem-sucedida de outros tribunais que este Tribunal extraiu, aprimorou e implantou o modelo em debate.

¹⁹ Consulta CNJ 0001473-60.2014.2.00.0000.

Em recente artigo²⁰ veiculado pela Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), abordou-se o tema e, com muita propriedade, narrou-se a histórica relação do STF com o plenário virtual e sua evolução desde 2007, valendo a transcrição do seguinte trecho:

[...]

No caso do Supremo Tribunal Federal (STF) não poderia ser diferente. A pandemia veio acelerar um processo que já estava em curso desde 2007, com a criação da repercussão geral e do plenário virtual[1]. A repercussão geral mudou a forma de decidir do Supremo Tribunal Federal e uma das mudanças estruturais mais evidentes foi a criação do plenário virtual: um meio eletrônico de julgamento que alterou radicalmente o desenho institucional decisório da Corte[2]. Esse fato não é trivial. Ele representou a primeira experiência do tribunal com um julgamento colegiado eletrônico.

Sobre o plenário virtual, em 2015, escrevi que era uma tendência crescente e um caminho sem volta. Isso porque, já àquela altura, os dados indicavam a maior eficiência do desenho institucional do plenário virtual em comparação com o julgamento presencial[3]. Essa eficiência materializava-se no crescente estoque de processos que tinham sua repercussão geral reconhecida virtualmente e aguardavam pendentes o julgamento presencial do seu mérito, *ad infinitum*.

A Evolução normativa do julgamento eletrônico no STF e a mudança de paradigma

Equiparação dos plenários virtual e presencial

O plenário virtual foi tão bem aceito e exitoso que sua competência foi se alargando: primeiro para o julgamento da questão constitucional (2009)[4], depois para o julgamento do mérito dos recursos extraordinários em questões pacificadas (2010)[5], e até para julgamento de alguns agravos internos e embargos de declaração (2016)[6].

Em junho de 2019, sob a presidência do Min. Dias Toffoli, o plenário virtual dá o grande salto, com a Emenda Regimental 52, que incluiu o art. 21-B no Regimento Interno do STF (RISTF). O julgamento eletrônico passou a ser estendido a quaisquer agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, medidas cautelares em ações de controle concentrado de constitucionalidade, referendo de medidas cautelares e tutelas provisórias, demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral, nas quais o tema controvertido já tenha jurisprudência pacificada na Corte. Na hipótese de cabimento de sustentação oral, os advogados e demais habilitados nos autos deveriam encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento em ambiente virtual. No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminha o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial[7].

Pelo menos seis meses antes de quaisquer rumores de pandemia ou de potencial distanciamento social o Supremo já acelerava a marcha de

²⁰ MEDINA, Damares. A pandemia acelerou um processo já antigo de transição do julgamento presencial para o eletrônico. 29.04.2020 Disponível em < <https://www.ab2l.org.br/julgamento-eletronico-no-plenario-virtual-do-stf-reflexos-para-a-advocacia/> > Acesso em 22.06.2020.

transformação digital de seus julgamentos. O que assistimos com a Covid-19 é a catalização desse processo que remonta a 2007, com a criação do plenário virtual.

Já sob a égide da Covid-19, a Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, inverte a lógica excepcional então adotada no art. 21-B do RISTF.

Se antes o dispositivo regimental listava os processos que poderiam ser julgados em ambiente eletrônico, com a modificação o caput estabelece já de partida: **“todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico**, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário”. O caminho sem volta que já se delineava em 2015, afirma-se como método decisório do Supremo Tribunal Federal. Conforme o modelo anterior, os advogados podem enviar suas sustentações orais em meio eletrônico a partir da divulgação da pauta e até 48 horas antes do julgamento.

Nesse novo cenário, não há mais de se falar em ampliação da competência do plenário virtual e sim na **EQUIPARAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO PLENÁRIO VIRTUAL E PRESENCIAL**, o que configura uma mudança de paradigma. Com a equiparação das competências dos meios eletrônico e presenciais de julgamento, alterou-se a periodicidade das sessões plenárias presenciais, que passam a ser quinzenais.

Por fim, mas não menos importante, introduziu-se a possibilidade de que o advogado faça sustentações orais no plenário presencial por videoconferência, o que, em um país, continental como o Brasil, configura um marco de acessibilidade para os advogados de todo o país. Na defesa da adoção dessas medidas, o Min. Alexandre de Moraes socorreu-se dos dados: *“É preciso usar a tecnologia. De agosto de 2019, quando aprovamos o plenário virtual, até a última sessão virtual, julgamos mais ADIs do que nos últimos seis anos. Em seis meses, mais que em seis anos. É muito mais interesse que se julgue rapidamente o que não precisa ser tão debatido do que ficar na fila décadas e décadas”*[8].

Reflexos do julgamento eletrônico para a advocacia

Análise a partir da ADI 6363

Fixado esse inovador quadro normativo, vale a pena refletir sobre os impactos dessas mudanças para os advogados. Advimos reflexos na celeridade, transparência, isonomia e na supressão de distâncias, o que pode se traduzir na ampliação do acesso ao STF à advocacia.

Para tanto, vamos observar como o modelo operou a partir de um caso específico: o julgamento da ADI 6363, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski[9].

Celeridade

O primeiro impacto do julgamento eletrônico no plenário virtual para a advocacia é a celeridade. Isso porque o plenário virtual inverte a lógica da abstenção e adota prazo para conclusão do julgamento que, uma vez iniciado, necessariamente se encerra dentro do prazo regimental, salvo pedido de destaque do ministro.

A celeridade proporcionada pelo desenho institucional do plenário virtual repercute radicalmente sobre o comportamento dos atores processuais no

juízo eletrônico. Como é sabido, o julgamento presencial de uma ação de controle de constitucionalidade pode levar anos e até mesmo a análise da liminar pelo órgão colegiado pode levar meses. No caso em exame, a propositura da ação, a concessão monocrática da liminar e o não referendo colegiado deram-se em apenas 16 dias.

Esse dado é altamente relevante se levarmos em consideração a dinâmica do tribunal em responder (ou não) a determinadas ações. Além disso, o prazo fixo para a conclusão do julgamento no plenário virtual reposiciona os poderes do Presidente da Corte, do Relator do processo e demais ministros que podem pedir destaque (pedido de vista que transfere o julgamento para o plenário presencial)[10].

O ritmo do julgamento eletrônico confere uma nova dimensão temporal à atuação dos juízes e das partes, que passarão a ser expostas a novos tipos e intensidades de cobranças e expectativas da comunidade jurídica.

Para as partes e seus advogados, a celeridade também provoca mudanças comportamentais.

[...]

Essa nova dimensão tempo-processo conformará a forma de atuação não apenas dos *amici* mas dos advogados em geral que se verão enquadrados em um contexto temporal célere e ágil, que exigirá maior clareza e objetividade.

Transparência

A transparência do julgamento eletrônico também merece ser profundamente explorada. Ainda em 2015, ressaltava que “o plenário virtual trouxe avanços em termos de transparência. Podíamos acompanhar, em tempo real, durante todo o período em que perdurava a sessão de julgamento, a manifestação de cada um dos ministros. a exitosa experiência de abrir a interface de um sistema decisório eletrônico, operado diretamente pelos ministros, para as demais partes da relação processual (e para a comunidade jurídica como um todo) **merece ser estendida para todos os processos em tramitação no STF**, sem o prejuízo das demais formas presenciais de julgamento[12].

Naquela ocasião, minhas críticas quanto a um potencial déficit de transparência centravam-se na inexistência de critérios objetivos para a inclusão dos processos no plenário virtual e na ausência de participação das partes e de amigos da Corte[13].

Em um cenário no qual o plenário virtual deixa de ser exceção e se torna a regra, a principal objeção deixa de existir, na medida em que todos os processos serão isonomicamente julgados em meio eletrônico, salvo os pedidos de destaques que deverão ser fundamentados. Já a participação das partes e dos *amici curiae* fica assegurada mediante o envio das sustentações orais eletrônicas, o que confirma o vaticínio: o plenário virtual oferece inúmeras possibilidades ainda não exploradas em sua potencialidade e o saldo é bastante positivo[14].

[...]

Supressão de distancias

Outro dado relevante do julgamento eletrônico no plenário virtual é a supressão de distâncias. Conforme destacado, em um país de dimensões

continentais como o Brasil, a possibilidade de o advogado enviar a sua sustentação oral em meio eletrônico ou realizá-la por videoconferência nas sessões presenciais é um grande marco de acessibilidade para a categoria.

Mais uma vez, quem atua nos tribunais superiores é bem ciente do “custo Brasília”, que se traduz na agenda de influência (ser recebido ou não pelo ministro para audiência) e no simples deslocamento geográfico. A especificidade da advocacia em tribunais superiores é tamanha que grandes bancas especializadas ou pequenos escritórios boutique mantem sua sede em Brasília especialmente para dar vazão a essa demanda, cujos custos são arcados pelos clientes que podem pagar.

Sem sustentações orais presenciais, o lugar do escritório pouco importará, assim como o cliente deixa de ter o custo adicional de enviar seu patrono à Brasília para um único ato de sustentação oral. Lembrando, inclusive, que na maioria dos casos a sustentação oral sequer é feita porque muitas vezes as partes simplesmente não tem capacidade econômica de arcar com o custo Brasília. Ainda nessa perspectiva geográfica de deslocamento e seus custos, o julgamento eletrônico dos processos no plenário virtual amplia o acesso dos advogados ao Supremo Tribunal Federal, diminuindo custos e favorecendo a melhor defesa das partes, notadamente as hipossuficientes, o que assume um grande potencial isonômico do processo.

[...]

Conclusão

Em conclusão, podemos afirmar que, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a Covid-19 e seus desdobramentos, em especial o distanciamento social, acelerou um processo já antigo de transição do julgamento presencial para o eletrônico, processo esse fundamentado nos dados que indicam a maior eficiência do julgamento eletrônico em comparação com o presencial.

O desenho institucional do julgamento eletrônico no plenário virtual do STF imprime uma série de características ao processo decisório que impactam a advocacia de forma altamente positiva. Dentre eles destacamos: a celeridade, a transparência, a isonomia do acesso das partes aos julgadores e a supressão de distâncias com a conseqüente diminuição dos custos da Justiça para as partes. Somadas, essas características ampliam o acesso do advogado ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

(destaques do original)

Aproveito então as palavras da autora para sintetizar o espírito desta Corte ao alavancar a migração do modelo presencial para o modelo virtual de julgamento. **Trata-se de um marco de acessibilidade que reforçará a isonomia entre as partes ao aproximá-las, indistintamente, deste Tribunal.**

Nesse ponto, é válido lembrar, que a oportunidade da sustentação oral assegurada no âmbito deste Tribunal vai além da prática disseminada em outras Cortes, pois aqui se admite não só a oratória, mas a juntada de documentos, o que não ocorre

com a mesma amplitude em outros tribunais. Logo, é descabida a imputação a esta Corte de qualquer suspeita de cerceamento de defesa ou de restrição de prerrogativas, quando na verdade o que se faz é exatamente o contrário.

Ademais, recorrendo à legislação desta Casa, conclui-se, ainda com mais certeza, que a adoção de meios eletrônicos para a realização de atos processuais é garantia de acessibilidade às partes e guarda absoluta sintonia com o idealizado pelo legislador ordinário que, ao pensar no desenho institucional do TCEES, como registrou as seguintes diretrizes em nossa Lei Orgânica:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

[...]

Art. 184. O Tribunal de Contas instituirá o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na forma da lei.

Feita essa pausa e dando seguimento aos apontamentos da OAB/ES, aventa-se ainda a suposta possibilidade de imposição, por parte do relator, da realização de sustentação oral por envio de arquivo de vídeo inclusive a processos pautados para julgamento em sessão presencial, *ex vi* art. 16²¹, da Resolução TC 339/2020, o que realmente não procede.

Na verdade, o que prevê o indigitado artigo, inserido nas disposições finais da Resolução 339/2020, é tão somente a possibilidade de ser realizada sustentação oral por envio de arquivo de áudio ou de vídeo e aproveitada também em sessões presenciais o que, nos termos regulamentados, pode ser autorizado (e não imposto) pelo relator, pressupondo-se que, para tanto, haja prévia solicitação da parte interessada em que isso ocorra.

²¹ Art. 16. A realização de sustentação oral na forma do Capítulo III poderá ser autorizada em processos incluídos em pauta de sessão presencial, a critério do Relator.

Trata-se, portanto, de uma faculdade que pode ou não ser exercida pela parte, ficando a critério do relator apenas autorizá-la, mas nunca a impor quando o julgamento estiver previsto para ocorrer em sessões presenciais.

Somado a esse argumentou, a OAB/ES externou a equivocada impressão de que a normatização dessa Casa instituiria alguma espécie de hierarquia entre os membros do TCEES e os advogados, já que, a critério daqueles, o processo pode ser submetido à pauta de julgamento virtual ou dela retirado, sendo o mesmo desautorizado a estes.

Em que pese ser procedente a alegação estritamente no que diz respeito ao fato de os conselheiros poderem assim agir, a controvérsia levantada a pretexto de indevida hierarquia ou de suposta relação de subordinação não sobrevive ao mais raso debate. O que se tem neste caso são regimes jurídicos distintos, dissociados de parâmetros de hierarquia ou subordinação, mas tão somente relacionados a definição das competências dos relatores²², com os quais os causídicos não concorrem, assim como ocorre em qualquer seara de jurisdição.

Conquanto inexista hierarquia entre os advogados e os membros deste Tribunal, mas simples definição de competências, é devido pelo advogado o acatamento das determinações exarados pelo relator, desde que o faça nos limites de suas atribuições, como já decidiu o STF ao apreciar o Estatuto da Ordem, por ocasião do julgamento da ADI 1.127-8, mencionada antes (vide nota de rodapé nº 17).

Aliás, aproveito para mencionar que, ao contrário do que afirma a OAB/ES em sua petição, tampouco os membros do Ministério Público junto ao TCEES detêm a seu favor oportunidade legal ou regulamentar que seja suficiente, por si só, a transferir o processo da pauta da sessão virtual para a presencial, como requer a OAB/ES em favor dos advogados, dependendo os procuradores especiais de contas igualmente da ocorrência de alguns dos eventos já explicitados pela norma ou da atuação direta do relator para que tal acontecimento se concretize.

Ademais, devo ilustrar que tanto ao *Parquet* de Contas, quando atuar como parte em processo, quanto às demais partes arroladas nos feitos em trâmite nesta Corte, estejam elas representadas ou não por advogado, será dispensada a mesma

²² [LC 621/2012] Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe [...]:

oportunidade e os mesmos meios de produzir sustentação oral, nos exatos moldes definidos pela Resolução TC 339/2020, inexistindo, dessa maneira, imposição de privilégio, restrição, hierarquia ou subordinação, como insinuado.

Finalmente, por todo o arcabouço fático e jurídico percorrido até aqui e em que pese o elevado propósito de resguardar as prerrogativas da advocacia, não há razões para suspeitar de qualquer ameaça ou agressão, potencial ou concreta, inaugurada pela Resolução TC 339/2020.

Em vista disso, inexistem motivos para respaldar o pedido de revogação do art. 11²³, da Resolução TC 339/2020 ou mesmo para determinar preventivamente, com efeito geral e vinculante, que o processo seja automaticamente excluído da pauta de julgamentos da sessão virtual para análise em sessão presencial, quando houver pedido de sustentação oral ou oposição da parte por intermédio de seu advogado, **razão pela qual os indefiro.**

II.5 DA POSSIBILIDADE DE ADIAMENTO OU DE RETIRADA DE PAUTA DIANTE DO CASO CONCRETO

Não obstante, compreendendo a preocupação externada pela OAB/ES e apesar do entendimento construído nos itens anteriores, ressalto não haver qualquer empecilho a que o relator, diante da oposição expressada oportunamente pela parte, estando ela representada ou não por advogado, e a depender das razões e das circunstâncias concretizadas em cada caso, adie ou retire o processo da pauta de sessão de julgamento, seja ela virtual ou presencial, como já acontece historicamente na rotina dos tribunais, assegurando, como é a praxe, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes e as prerrogativas da advocacia, quando a situação assim justificar.

²³ Art. 11. A petição de sustentação oral poderá ser protocolizada a partir da data da inclusão do processo em pauta, observado o intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da protocolização e o início da sessão virtual, devendo estar obrigatoriamente acompanhada de arquivo de áudio ou de vídeo contendo as razões defendidas pela parte ou por seu procurador, sob pena de preclusão.

§ 1º. O arquivo de áudio ou de vídeo contendo a sustentação oral será gravado em formato definido em ato normativo próprio e terá a duração máxima de 15 (quinze) minutos, em atendimento ao disposto no art. 327, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º. Na mesma ocasião da apresentação de petição de sustentação oral, a parte poderá juntar documento novo, observado o disposto no art. 328, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno.

Foi nesse sentido que se consolidou a firme jurisprudência dos tribunais que, se por um lado atribuem à sustentação oral o *status* de mera faculdade da parte que não se constitui ato essencial à defesa, mesmo em sede de julgamento de *habeas corpus*²⁴, por outro, garantem que a parte postule, de forma prévia e fundamentada, a retirada de pauta do processo de seu interesse, para que seja julgado em outro momento ou sessão, resguardando ao relator a deliberação sobre a controvérsia²⁵, quando concretizada.

Dessa maneira, norteado pela legislação e jurisprudência pátrias, assevero que a mera alegação genérica de cerceamento de defesa ou de restrição de prerrogativas não é suficiente a ensejar o acatamento dos pedidos formulados nesta oportunidade.

E assim, reproduzo lição recente na qual o Ministro Roberto Barroso apreciou controvérsia iniciada no âmbito do CNJ e erigida ao STF e cujo cerne e deslinde muito se assemelham ao discutido neste feito:

MS 36.996/DF

Rel. Min. Roberto Barroso

Julgamento: 18/03/2020

[...] 4. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão de seu recurso na pauta virtual de julgamentos viola o devido processo legal, o contraditório e a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento do pedido de destaque e de eventual julgamento realizado virtualmente. No mérito, pede a concessão da ordem para que seja anulada a decisão que indeferiu a retirada do

²⁴ [...] 2. A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa, mas apenas faculdade conferida às partes. Assim, só existe nulidade quando a não realização de sustentação oral em favor de alguma das partes decorrer de obstáculo criado pelos serviços burocráticos da Justiça. Precedentes do STF. Tais obstáculos inexistiram na hipótese em apreço. 3. Por se tratar de faculdade conferida às partes, uma vez intimados seus procuradores, não é necessária a nomeação de defensor dativo ou advogado *ad hoc* para a apresentação de sustentação oral na ocasião do julgamento do recebimento da denúncia. (HC 141.818). O STF tem entendimento sólido no sentido de que a “sustentação oral é faculdade da parte, não ato essencial à defesa” e uma vez não realizada, sem prévia e justificada alegação e, tendo sido publicada a pauta de julgamento e regularmente intimadas as partes ou seus advogados, não há violação ao exercício de defesa e é ausente o prejuízo à parte. (RHC 118660/DF). Na mesma linha, o HC 76.970, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 20.4.2001; o HC 90.828, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30.11.2007; e o RHC 107.758, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 28.9.2011. HC 94.515, Relatora a Ministra Elen Gracie, DJ 29.5.2009; AgR 781.608, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 8.10.2010.

²⁵ Via de regra, os tribunais onde se adota a sessão virtual, admite-se a oposição ao julgamento de processos neste ambiente, preservando ao relator a competência para decidir a respeito, acatando ou não o pedido. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, a regulamentação no âmbito do STF (Emenda Regimental 53/2020 e Resoluções 669/2020 e 672/2020) e do Conselho Nacional da Justiça Federal (Portaria Conselho da Justiça Federal 202, de 30 de abril de 2020).

recurso administrativo da pauta virtual e, conseqüentemente, anulado o respectivo julgamento no Plenário Virtual do CNJ. 5. É o relatório. Decido. 6. Dispensar as informações, por considerar o feito suficientemente instruído, bem como o parecer ministerial, por se tratar de matéria conhecida do Plenário desta Corte (art. 52, parágrafo único, RI/STF). 7. Como já tive oportunidade de consignar em outras ocasiões, o Conselho Nacional de Justiça foi criado tendo como finalidade constitucional expressa o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal). Suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se a interferência desnecessária ou indevida. Nessa linha, o controle jurisdicional somente se justifica em hipóteses de anomalia grave em seu proceder, entre as quais (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância de suas atribuições; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade de seus atos. **No caso, não identifiço na deliberação do Conselheiro Relator os vícios suscitados pela impetrante.** 8. **A presente impetração impugna decisão do Conselheiro André Godinho do CNJ, que indeferiu o pedido de destaque para julgamento presencial [...]** Por fim, como registrado acima, o feito foi incluído na sessão do Plenário Virtual que terá curso entre as 12:00 horas do dia 05/03/2020 e as 23:59 do dia 13/03/2020. Constata-se, pois, que o referido recurso, e por conseguinte a decisão final do procedimento, aguarda manifestação definitiva do Plenário deste Conselho Nacional há mais de 2 anos. **E não há, nestes autos, em especial nas últimas petições juntadas pela Requerente e pela Terceira Interessada, elementos que justifiquem a retirada da pauta virtual, devendo ser prestigiado o princípio da duração razoável do processo. INDEFIRO, pois, os pedidos para exclusão deste procedimento da pauta virtual, registrando que a questão controversa nestes autos não depende maiores esclarecimentos além daqueles já apresentados aos autos, tendo os fatos sido adequadamente esclarecidos ao longo da instrução.** 9. Ao suscitar a nulidade do pronunciamento, a impetrante alega que o ato de submissão do recurso administrativo a julgamento virtual violaria o devido processo legal e o contraditório, na medida em que impediria seu patrono de acompanhar e participar da sessão em que examinado. **Entendo, contudo, que o Conselheiro fundamentou de modo adequado a decisão de indeferimento do pedido de destaque e de manutenção do feito em julgamento virtual. Consignou, para tanto, que o processo se encontraria devidamente instruído, que o enfrentamento da questão não dependeria de elementos adicionais e que a matéria discutida não apresentaria especificidades que recomendassem o seu julgamento presencial.** [...] 11. Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao writ. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Brasília, 18 de março de 2020. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (destaquei)

Finalmente, está claro que não se deve, nessa altura, retroceder. Mas é certo que haverá o momento em que, a depender da situação específica, poderá um modelo se mostrar mais adequado que outro, mais ou menos acessível, o que pode se passar tanto no formato presencial como no ambiente virtual, e caberá ao relator, diante do caso concreto, avaliar e reconhecer a restrição, se for o caso.

Por isso, trago à baila os dizeres do Ministro Dias Toffoli, que vê a ampliação das hipóteses de julgamento por meio de sessões virtuais e a disponibilização de

ferramenta tecnológica para o envio das sustentações orais como algo “salutar para a gestão processual e para a prestação jurisdicional, na medida em que coloca em evidência o postulado da duração razoável dos processos, otimizando, ademais, as pautas dos órgãos colegiados da Corte, que contam com inúmeros feitos que aguardam julgamento”²⁶.

Dessa forma, estando assegurados às partes, aos jurisdicionados e aos cidadãos em geral os meios de acesso e de interação com este Tribunal, a mera alegação genérica de dificuldade ou restrição à defesa, sem amparo probatório ou indicação precisa do eventual obstáculo, não pode servir de argumento contrário ao exercício das competências constitucionais a cargo desta Corte, tampouco de empecilho à continuidade das atividades de controle externo e à busca pela eficácia das decisões a serem exaradas neste âmbito.

III DECISÃO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Espírito Santo por contrariarem a autonomia, as competências e o poder regulamentar a cargo deste Tribunal de Contas, bem como sua missão institucional, diretrizes estratégicas e normas pertinentes, como demonstrado no item II desta Decisão, sendo precipitada e incabível a determinação preventiva, com efeito geral e vinculante, de que os processos sejam automaticamente excluídos da pauta de julgamentos da sessão virtual para análise em sessão presencial, sempre que houver pedido de sustentação oral ou oposição da parte por intermédio de seu advogado.

Por oportuno, compreendendo a preocupação externada pela OAB/ES, ressalto que nada obsta que o relator, diante da oposição expressada oportunamente pela parte, estando ela representada ou não por advogado, e a depender das razões e das circunstâncias eventual e oportunamente demonstradas em cada caso, adie ou retire o processo da pauta de sessão de julgamento, seja virtual ou presencial, como já acontece historicamente na rotina dos tribunais, assegurando, como é a praxe, o

²⁶ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440658> >

pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes e as prerrogativas da advocacia, quando a situação assim justificar.

Por fim, determino ao Gabinete da Presidência que promova a **PUBLICAÇÃO** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como forma de assegurar a imediata **CIÊNCIA** da entidade requerente e divulgação a quem interessar, bem como responda ao Ofício GP N° 208, **ARQUIVANDO-SE**, em seguida, este protocolo.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Presidente